



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



Parecer Jurídico 015/2023

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

OPERAÇÃO: Aquisição – Registro de Preços.

OBJETO: “aquisição de cartuchos e toners”.

REQUISITANTES: Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Administração.

De acordo com o artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Pregão Eletrônico” tendo por objeto a contratação acima citada.

O procedimento foi encaminhado a Contadoria Municipal e a Secretaria Municipal de Fazenda, as quais informaram a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros, cumprindo assim o planejamento de metas da administração.

Os objetos foram descritos com as especificações necessárias, contendo a estimativa de preços através da média adquirida em pesquisa de mercado e atas registro de preços, devidamente anexada ao processo.

A Fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, bem como, tendo sido posteriormente classificadas como vencedoras do certame as empresas: “ADEMIR FERREIRA ALVES” (lotes 01, 02, 03, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 21, 25, 26, 33, 42, 46 e 47); “SUPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI” (lotes 04, 16, 23 e 44); “COMERCIAL FASTPRINTER LTDA” (lotes 08, 19, 28, 31 e 39); “COMERCIAL DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA” (lotes 17, 20, 29, 30, 32 e 34); “FONTE NOVA SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA” (lote 18); “ECOPLANET PRINT LTDA” (lote 22); “FMR COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA” (lotes 24, 27, 36, 37, 38, 40, 41, 43 e 45); “A H DA S MORAES” (lote 35).



Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal, ratificando-se, assim, o resultado acima.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas declaradas vencedoras, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

O presente feito, finalmente deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Ademais, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Assim, restando cumpridas todas as disposições legais, cumpre ao pregoeiro a sua ADJUDICAÇÃO para posterior HOMOLOGAÇÃO do certame, conferindo-lhes o direito à contratação do objeto licitado.

CONCLUSÃO

Isto posto, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente REGULAR.

Ressalte-se que o presente *Parecer Jurídico* foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do *Direito*, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento¹ do STJ.

É o parecer.

¹ RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



Ribeirão do Pinhal – PR, 14 fevereiro de 2023.

Alysson Henrique Venâncio Rocha

Advogado – OAB/PR 35.546

Matrícula Funcional 8161